

A MUDANÇA PARADIGMÁTICA DO INQUÉRITO POLICIAL EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Bruno Giovannini de Paulo³⁸
Delmes Rodrigues Feiten³⁹

RESUMO: O presente artigo traz à discussão o instituto do inquérito policial, debatendo possível mudança de paradigma em sua interpretação. Ao que tudo indica, cada vez mais o procedimento investigativo tem sofrido uma metamorfose, abandonando suas características obscurantistas do período ditatorial e evoluído para um instrumento compatível com a Constituição de 1988. Para tanto, têm surgido mecanismos de participação do sujeito passivo da investigação e seu advogado, fazendo com que o inquérito policial cumpra sua função preparatória clássica, bem como a função preservadora, novidade à luz da CF/88. O trabalho pretende demonstrar que recentes inovações legislativas como a Lei de Abuso de Autoridade e as mudanças ocorridas no Estatuto da OAB têm confirmado tal perspectiva. O artigo foi desenvolvido utilizando como método principal a pesquisa bibliográfica específica da área de concentração do Direito Processual Penal.

Palavras-chave: Inquérito policial. Polícia Civil. Direito processual penal.

Introdução

Durante muito tempo se defendeu no Brasil que o inquérito policial, além de ser um procedimento administrativo, inquisitivo e sigiloso, também seria preparatório e unidirecional. Dessa forma, o único objetivo do procedimento policial de investigação seria apurar as circunstâncias que envolveram uma infração penal já praticada, reunindo indícios suficientes de autoria e materialidade para que o titular da ação penal, Ministério Público ou ofendido, a depender da natureza do ilícito penal praticado, desencadeasse em juízo a competente ação penal.

Nessa ótica, o investigado era tido apenas como objeto de investigação e não propriamente sujeito de direitos na fase pré-processual penal. Logo a ele não seriam resguardados direitos basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao sujeito passivo, portanto, apenas não interferir na investigação criminal em curso e limitar-se a não produzir provas contra si mesmo, tendo sua integridade física respeitada.

Contudo, tem alcançado destaque na doutrina especializada a reinterpretação do inquérito policial, trazendo novas noções sobre a investigação policial, bem como novas noções sobre a investigação policial, que passou a ser vista por alguns como verdadeiro processo administrativo *sui generis*, de caráter apuratório e dotado de função preservadora.

Nesse contexto, o inquérito policial, além de angariar elementos que eventualmente servirão de alicerce para futura ação penal, deverá também resguardar direitos dos indivíduos que figurarem no polo passivo durante os trabalhos de investigação, sendo vistos então como titulares de direitos, dentre eles ao contraditório e à ampla defesa, ainda que de uma forma diferenciada em relação à fase processual penal.

Seguindo essa tendência doutrinária, o próprio ordenamento jurídico tem se adaptado a essa nova dinâmica exercida na fase investigativa. Entre as mudanças legais que ilustram esse novo momento, podemos citar a Lei nº 13.245/2016, Lei nº 13.432/2017, Lei nº 13.869/19 (Nova Lei de

38 Delegado de Polícia. Doutorando em Sociologia na Universidade Federal de São Carlos-SP. Mestre em Teoria do Direito e do Estado. Especialista em Direito Penal. Membro do Grupo de Estudos sobre Violência e Gestão de Conflitos (GEVAC).
39 Delegado de Polícia. Especialista em Ciências Penais com Contributos de Psicanálise.

Abuso de Autoridade) e Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

O primeiro dispositivo legal alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para conferir um maior poder de interferência do causídico durante a investigação criminal. De outro lado, o segundo mandamento legal regulamentou a atividade de detetive particular, o qual poderá atuar dentro de certos limites na investigação criminal.

Já a nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/19, buscou consolidar as prerrogativas dos advogados e ampliar a proteção do sujeito passivo contra abusos de agentes públicos durante o desenrolar da persecução penal, inclusive na fase preliminar de investigação. O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), por sua vez, consolidou no ordenamento jurídico o instituto do Acordo de Não Persecução Penal e deu novos contornos ao mecanismo de investigação da colaboração premiada, previsto na lei de organização criminosa (Lei nº 12.850/13).

Dessa forma, o presente artigo buscará estabelecer alguns pontos de análise acerca dessa nova visão sobre o inquérito policial e a possibilidade de participação do sujeito passivo e seus constituídos nas investigações em curso.

1. A reinterpretação do inquérito policial e a atuação do sujeito passivo

A celeuma envolvendo os direitos atribuídos ao investigado, bem como a possibilidade de sua interferência direta ou por meio de advogado constituído, não é nova em nosso ambiente jurídico.

A doutrina retrata casos anteriores à promulgação da Constituição Cidadã em que o advogado constituído pelo investigado fora impedido de ingressar nas dependências da

delegacia de polícia por ocasião da oitiva de seu cliente⁴⁰.

De lá pra cá, embora o panorama de garantias legais ofertadas aos investigados tenha sofrido relevante aumento com o advento da nova Constituição da República de 1988, é marcante, em parte considerável da doutrina processualista penal, a manutenção do conceito de que o investigado continua a ser tratado como mero objeto de investigação e não propriamente um sujeito de direitos.

Nesse sentido, explica o professor Guilherme de Souza Nucci⁴¹:

(...) é a posição natural ocupada pelo indiciado durante o desenvolvimento do inquérito policial. Não é ele, como no processo, sujeito de direitos, a ponto de poder requerer provas e, havendo indeferimento injustificado, apresentar recurso ao órgão jurisdicional superior. Não pode, no decorrer da investigação, exercitar o contraditório, nem a ampla defesa, portanto. Deve acostumar-se ao sigilo do procedimento, não tendo acesso direto aos autos, mas somente através de seu advogado. Por isso, é considerado como objeto da investigação.(...).

Ao investigado, então, caberia apenas suportar a investigação criminal em curso, tendo tão somente assegurados os direitos ao silêncio, de constituir advogado, de se insurgir contra uma prisão ilegal e de preservação de sua integridade física, intimidade e imagem.

Tal noção apega-se, sobretudo, à concepção de que o inquérito policial não seria um processo administrativo e tampouco judicial, mas apenas um procedimento administrativo. Dessa forma, por não se tratar de processo, a garantia insculpida no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988⁴², não seria aplicável à investigação criminal, uma vez que nela não existe

40 SOUZA, José Barcelos de. *A Defesa na polícia e em juízo: teoria e prática do processo penal*. – 5. ed. rev., atual. e aum. – São Paulo: Saraiva, 1980 – pag. 21.

41 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016 – pag. 80.

42 Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

acusação formal e partes, somente surgindo após o oferecimento da ação penal⁴³.

A tese de um sujeito passivo como objeto da investigação, sem contraditório e ampla defesa, está plenamente afinada com as características clássicas atribuídas ao inquérito policial, no sentido de que seria ele um procedimento inquisitorial, discricionário, sigiloso, dispensável, preparatório e unidirecional.

Segundo essa linha teórica, ao que parece até o momento ainda majoritária em nosso meio jurídico, o inquérito policial conduzido sob a presidência de um delegado de polícia civil ou federal, conforme bem estabeleceu a Lei nº 12.830/2013⁴⁴, teria por única finalidade angariar elementos mínimos de autoria e materialidade sobre infração penal praticada, para embasar futuro desencadeamento de ação penal pelo seu respectivo titular, Ministério Público ou ofendido, a depender da natureza da infração penal cometida.

Nessa toada, Tourinho Filho conceituou inquérito policial como “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.”⁴⁵.

Para cumprir esse papel, o delegado de polícia reuniria nas mãos todo o poder de direção do inquérito policial, utilizaria de uma série de diligências, cujo rol exemplificativo pode ser encontrado no artigo 6º do Código de Processo Penal, de forma discricionária e sigilosa, não sendo necessária a participação ou até mesmo a ciência do investigado ou seu advogado quanto aos trabalhos investigatórios desenvolvidos, com a finalidade de se assegurar a máxima eficácia na obtenção dos elementos de informação mínimos para a futura propositora da ação penal. Afinal, neste momento inicial não haveria de fato uma

acusação formal, nem a expectativa de imposição de sanção, mas mera investigação do ocorrido, o que justificaria a ausência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial⁴⁶.

Além disso, em razão do caráter preparatório e unidirecional do procedimento policial investigatório, o delegado de polícia, segundo essa corrente doutrinária, deveria se abster de formular qualquer juízo de valor a respeito dos fatos. Sendo assim, não poderia se manifestar acerca da eventual existência de excludente de ilicitude, como a legítima defesa, por exemplo.⁴⁷

Salta aos olhos que, segundo a concepção tradicional, a investigação policial pouco tem de caráter jurídico, sendo basicamente um conjunto de atos administrativos de coleta de dados com a exclusiva finalidade de preparar demanda penal futura e sem participação alguma do sujeito passivo. Contudo, entende-se que essa concepção vem sendo superada paulatinamente na doutrina, apoiada, sobretudo, em inovações legislativas.

Nesse sentido, conforme destacado na introdução do presente trabalho, novos aspectos do inquérito policial têm recebido destaque pela doutrina, dentre eles a função preservadora. O professor Renato Brasileiro tem afirmado que modernamente a investigação policial passa a ter duas funções bem claras⁴⁸:

- a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.

43 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, volume 1. - 35. ed. rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2013 – págs. 244-245.

44 Art. 2º “As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

45 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, volume 1. - 35. ed. rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2013 – págs. 230.

46 RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. – 18. ed. rev., atual. e atual.– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 – págs. 94-100.

47 RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. – 18. ed. rev., atual. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 – págs. 96-97.

48 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016 – pág. 112.

Com efeito, considerando a função preservadora, transformar-se-ia a investigação criminal presidida pelo delegado de polícia não mais em mero instrumento destinado a angariar elementos para amparar futura acusação, mas sim em verdadeiro filtro para evitar acusações infundadas ou até mesmo a decretação de alguma medida cautelar, de natureza real ou pessoal, desfavorável ao sujeito passivo sem o mínimo lastro de elementos informativos ou probatório que a justificasse.

A função preservadora acaba por mitigar a clássica função unidirecional da investigação criminal, voltada exclusivamente à coleta de dados que interessem à acusação⁴⁹. Por esse novo enfoque, a doutrina já reconhece a possibilidade de o delegado de polícia analisar a tipicidade, ilicitude e culpabilidade dos fatos postos a sua apreciação⁵⁰, o que também parece ter sido consolidado na legislação (art. 2º, §6º, da Lei nº 12.830/2013). Assim, a autoridade policial, mediante fundamentação, pode estabelecer um filtro fático-jurídico com base nos elementos angariados ao longo da investigação, expondo seu juízo de valor sobre o que foi apurado.

Claro que tal juízo não vincula o titular da ação penal, que discordando das conclusões propostas pelo delegado de polícia poderá requerer novas diligências, para melhor estabelecer seu convencimento, propor o arquivamento do inquérito ou desencadear a competente ação penal. Nesse ponto, merece ser destacado que houve recente alteração substancial do Código de Processo Penal realizada pela lei conhecida como “Pacote Anticrime”. Esse novo diploma legal alterou tanto o procedimento de arquivamento do inquérito policial, que doravante passaria a ser analisado dentro do próprio Ministério Público, sem interferência judicial, e a instituição do “Juiz

das Garantias”, que consistiria, de forma resumida, na criação de órgão judicial responsável por atuar no controle de legalidade da fase de investigação criminal e na salvaguarda dos direitos individuais, com competência encerrada após o recebimento da denúncia ou queixa. Entretanto, ambos os temas, no momento de confecção deste artigo, ainda se encontravam com a eficácia normativa suspensa por decisão do Ministro Luiz Fux⁵¹, do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se estenderá a análise destes pontos.

Seguindo nessa direção, tem-se que, modernamente, não compete ao delegado de polícia juntar aos autos da investigação somente os elementos de informação ou probatórios que interessem à acusação, mas também aqueles que interessem à defesa. Inclusive, essa seria uma diferença citada pelo professor Tourinho Filho entre a investigação conduzida pela polícia judiciária e pelo órgão ministerial. Nesse sentido, ele explica que “quando o Ministério Público investiga, sua atividade se concentra em procurar provas que possam dar lastro à Acusação, com uma ânsia insopitável de exibir seu sucesso.”⁵²

Na esteira de uma nova visão da investigação preliminar, já existem doutrinadores que defendem, inclusive, uma reinterpretação mais severa do inquérito policial, não somente para abarcar a função preservadora, mas o tratando como verdadeiro processo administrativo *sui generis*, presidido pelo delegado de polícia natural, de caráter apuratório (e não inquisitivo), informativo e probatório, indispensável, preparatório e preservador. Assim, ensina o professor Henrique Hoffmann⁵³:

Em outras palavras, inquérito policial consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sob presidência do delegado de polícia natural;

49 AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal*. – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017 – pág. 120.

50 NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 – págs. 201-202.

51 STF, ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Luiz Fux, DJ 22/01/2020.

52 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, volume 1. – 35. ed. rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2013 – págs. 239.

53 CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro De. *O inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>> 21 de fevereiro de 2017. Acessado em 25 de abril de 2017.

em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria de infração penal, admitindo que o investigado tenha ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defenda da imputação; indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tem a finalidade de buscar a verdade, amparando a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliando a própria defesa ao documentar elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando direitos fundamentais dos envolvidos.

Do novo conceito trazido pelo professor Hoffman, além da já citada característica preservadora de direitos fundamentais do investigado, merece destaque a menção ao fato de o inquérito policial se trata, na verdade, de um processo administrativo *sui generis* e apuratório. Isto porque, com base nessas novas premissas teóricas, ganha espaço a discussão acerca do exercício do contraditório e da ampla defesa ainda em sede na investigação criminal.

Em relação à definição da investigação policial como um processo administrativo *sui generis*, a doutrina esclarece que, embora ela não possua efetivamente partes e uma acusação formal, ostenta questões a serem dirimidas (autoria e materialidade) que podem levar à drástica restrição de direitos fundamentais do investigado, sobretudo sua liberdade, intimidade e patrimônio (como ocorre no caso de prisão em flagrante, decretação de busca e apreensão domiciliar ou interceptação telefônica).

Dessa forma, entende-se que a Constituição de 1988 albergaria os suspeitos e indiciados na expressão *“aos acusados em geral”*, prevista no artigo 5º, inciso LV, garantindo a eles contraditório e ampla defesa, ainda que de forma diferenciada daquela experimentada na fase processual penal.⁵⁴

Defendendo a aplicação do contraditório e

da ampla defesa - ainda que de forma mitigada, na fase de investigação policial, embora reconheçam ser posição minoritária na doutrina e jurisprudência - os professores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar⁵⁵ explicam que:

(...) a ideia de que contraditório exige partes é um dogma falso. Há contraditório, por exemplo, na jurisdição voluntária. Contraditório é o direito de participar de um procedimento que lhe possa trazer alguma espécie de repercussão jurídica; não tem como pressuposto a existência de partes adversárias. Se há possibilidade de defesa, é porque há exercício do contraditório; se eu me defendo, estou participando do procedimento; estou, portanto, exercitando o meu direito de participação.(...).

A explicação para a incidência peculiar e mitigada do contraditório e da ampla defesa na fase de esclarecimentos policiais decorre da alegada natureza apuratória e pela necessidade de restabelecer a igualdade causada após a prática do ato criminoso, tendo em vista o desnível provocado pelo próprio autor do crime que, ao praticar a infração penal, busca ao máximo se assegurar de meios que impeçam, ou pelo menos dificultem, a apuração do fato, evitando a presença de testemunhas, escondendo os instrumentos nele utilizados ou benefícios dele auferidos. Dessa forma, é preciso que o Estado tenha alguma vantagem na etapa inicial investigativa, para a eficiente colheita de vestígios. Essa vantagem se materializaria no elemento surpresa, permitindo o sigilo inicial das diligências policiais, as quais serão empreendidas sem a prévia notificação do suspeito, com o fito de possibilitar um mínimo de eficácia na colheita de elementos informativos e probatórios. Contudo, após a efetiva realização das medidas investigativas e consequente formalização e juntada delas no procedimento policial, passaria a ter o investigado, por meio de seu advogado, o direito de conhecimento de tais

54 HOFFMANN, Henrique. *Contraditório e ampla defesa no inquérito policial*. In: *Polícia Judiciária no Estado de Direito*. - 1. ed. -Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017 – págs. 01-02.

55 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Podivm, 2016. Pág. 150.

elementos, para deles poder se defender⁵⁶.

2. Alteração do Estatuto da OAB provocada pela Lei 13.245/2016 e a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19)

Duas mudanças legislativas que parecem ter apimentado a discussão e caminhado ao encontro dessa nova corrente teórica foram a Lei nº 13.245/2016, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferindo ao procurador do investigado não apenas a oportunidade de conhecimento dos elementos informativos e probatórios de diligências policiais já concluídas, formalizadas e juntadas ao inquérito policial - o que, aliás, já havia sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante nº 14⁵⁷ -, mas também possibilitou apresentar razões e quesitos (artigo 7º, inciso XXI, alínea "a", do EOAB); e a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), que buscou salvaguardar as prerrogativas dos patronos e os direitos dos sujeitos passivos da persecução penal, por meio da responsabilização de agentes estatais que extrapolem os poderes conferidos pelo ordenamento jurídico durante o exercício de suas atividades.

Nesse sentido, o §12º, do artigo 7º, do Estatuto da OAB, ainda estabeleceu que a inobservância do direito de vista e cópia, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicarão em responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável pela medida tendente a prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Na busca por proteger o direito de acesso aos autos do investigado e seu patrono, a Nova

Lei de Abuso de Autoridade definiu, em seu artigo 32, como crime a conduta de negar acesso à investigação, sujeitando o infrator à pena de detenção de seis meses a dois anos e multa:

Art. 32. negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível.

Talvez neste artigo resida a maior novidade da Lei na proteção dos direitos de participação do investigado e de seu advogado durante o inquérito policial. Não se pode falar em atuação da defesa na primeira fase da persecução sem a ciência daquilo que já foi averiguado, razão pela qual as informações já produzidas durante a perscrutação inicial devem estar à disposição do investigado e seu patrono para acesso e retirada de cópias.

Muito se discute quais seriam as exceções ao citado direito, ou seja, as hipóteses em que o acesso poderia ser negado com base no conceito de "informações já produzidas". Diligências em andamento, como por exemplo uma interceptação telefônica em curso, mandados de busca e apreensão ou prisão a cumprir, parecem ser o limite do mencionado acesso, pois, caso revelada a existência de tais diligências ainda por concluir, poderia pôr a perder todo o trabalho de investigação policial. Neste sentido:

em se tratando de diligências que ainda não foram realizadas ou que estão em andamento, não há que falar em prévia comunicação ao advogado, nem tampouco ao investigado, na medida em que o sigilo é inerente à própria eficácia da medida investigatória. É o que se denomina de sigilo interno, que visa assegurar a eficiência da investigação, que

56 CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro De. *O inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policial-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>> 21 de fevereiro de 2017. Acessado em 25 de abril de 2017.

57 Súmula Vinculante nº 14: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

poderia ser seriamente prejudicada com a ciência prévia de determinadas diligências pelo investigado e por seu advogado.

O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (...); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

Sobre os sujeitos ativos deste crime, Capez e Hans escreveram:

O sujeito ativo pode ser qualquer uma das autoridades que presidam esses procedimentos investigatórios (autoridade policial; membro do Ministério Público; magistrados, autoridade militar etc.), bem como eventuais serventuários e demais agentes públicos, como escrivão de polícia, que tiverem o controle dos autos no âmbito administrativo.

Como o Estatuto da Advocacia, mesmo após a alteração analisada, se mantém silente quanto ao prazo para análise acerca do requerimento de concessão de vista pelo procurador do investigado, a doutrina defende a aplicação subsidiária do artigo 24 da Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), que prevê como prazo geral o tempo de cinco dias, que pode ser prorrogado por igual período mediante comprovada justificação⁵⁸.

Existe na doutrina, inclusive, posição no sentido de que, em atendimento ao princípio da máxima efetividade, o Estado deveria proporcionar a instalação de gabinetes aos advogados nas centrais de flagrantes. Da mesma forma, ao final da investigação, de ofício, o delegado de polícia (que segundo tal posição deveria ser renomeado de “delegado de garantias”, pois sua função não seria mais delegada do Poder Judiciário, mas

sim da própria Constituição para garantir os meios democráticos de se buscar uma verdade eticamente construída – o que parece, no contexto atual, ter se tornado redundante tendo em vista a criação da figura do “juiz das garantias”, como já mencionado) deveria officiar a defesa do investigado ou, caso não possua, a Defensoria Pública, para se manifestar sobre os elementos colhidos durante a investigação.⁵⁹

No atual contexto legal, sobretudo após as inovações trazidas pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, entendemos que a criação de postos de atuação, sobretudo da Defensoria Pública, dentro das Centrais de Flagrante, é tema que deva ser amplamente debatido e estimulado pelos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal. Isto porque - com a previsão de novos tipos penais trazidos pela Lei nº 13.869/19, no sentido de criminalizar condutas como prosseguir em interrogatório de pessoa que opte por exercer seu direito ao silêncio ou de ser acompanhado de um advogado ou defensor público e esse não se encontre presente (art. 15, parágrafo único, I e II) - a presença de defensor público na unidade policial, além de garantir os direitos do investigado, ainda otimizará sobremaneira o andamento dos trabalhos de investigação sem a interrupção recorrente de atos de instrução do procedimento investigatório ou necessidade de remarcações para realizações futuras.

Esse raciocínio decorre, ainda, do fato de o citado artigo 15 ser corolário do artigo 133 da Constituição Federal, que prevê que o advogado “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Como figura indispensável à administração da justiça, compreendida lato sensu, não há razão para a sua ausência na assistência de seus clientes durante interrogatório policial, que é tão importante espécie de elemento informativo colhido durante investigação.

58 GOMES, Rodrigo Carneiro. Lei 13.245/2016: *Autuação do Advogado no Inquérito Policial*. In: *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016 - pág. 176.

59 BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Garantia da Defesa na Investigação Criminal*. In: *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Por sua vez, o artigo 20, da nova Lei de Abuso de Autoridade, prevê punição, com pena de detenção de 06 meses a 02 anos, ao agente público que “impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado”. Este tipo penal protege não só o direito à presença física durante o procedimento formal do interrogatório, mas vai além e ampara a preparação de pessoa presa para ser submetida ao interrogatório, conferindo a possibilidade de o advogado do sujeito passivo do inquérito instruí-lo acerca dos fatos e traçar a melhor estratégia de defesa.

Sobre este crime, escreveram Capez e Hans Robert:

O núcleo do tipo consiste em impedir, ou seja, interromper, obstaculizar, obstruir, perturbar. Pode ser praticado por qualquer agente público, como por exemplo o diretor do presídio. O elemento normativo “sem justa causa”, torna a conduta atípica quando houver justificativa legal para a restrição. O parágrafo único pune a conduta daquele que impedir o defensor, por um período razoável, de reservadamente conversar com o acusado, investigado, indiciado ou preso antes do seu interrogatório. A captação ambiental e/ou gravação da conversa também configura a conduta típica. O novo crime prevalece sobre a conduta mais genérica do art. 43 da mesma lei c.c. o art. 7º, inciso III do Estatuto da OAB, em virtude do princípio da especialidade.

Em que pese a edição das referidas leis e da nova corrente doutrinária citada, muito se sustenta no sentido de que inquérito policial não perdeu seu viés inquisitorial e sigiloso, pois tais mandamentos legais não alteraram efetivamente o Código de Processo Penal, mas tão somente o Estatuto da Advocacia e a Lei de Abuso de Autoridade. Assim, não caberia falar em contraditório e ampla defesa nesta primeira fase da persecução penal, afinal o direito de acesso aos autos de diligências concluídas e formalizadas era reconhecido pelo STF, bem como o Código de Processo Penal já facultava ao investigado requerer

diligências (artigo 14), as quais poderiam ser deferidas ou não pela autoridade policial, diante de sua discricionariedade.

Certo apenas é que, mesmo os partidários da corrente que nega a incidência do contraditório e da ampla defesa na investigação policial, por entendê-los como incompatíveis com uma fase pré-processual e de caráter inquisitiva e sigilosa, reconhecem que a vertente teórica adversária ganhou força com a edição da Lei 13.245/2016⁶⁰.

Além disso, merece ser destacado que a nova Lei de Abuso de Autoridade parece igualmente ter reforçado a já citada “função preservadora” do inquérito policial ao definir como crime, em seu art. 30, a conduta de “dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”. Nesse sentido, parece inegável atualmente a tese de que a correta apuração preliminar, para além de ser um dever do Estado, constitui-se em um verdadeiro direito do sujeito passivo.

E esse direito se materializa, salvo melhor juízo, não apenas no fato de que a investigação já instaurada deve ser escoreita e não meramente unidirecional, tendente a angariar elementos para lastrar o desencadeamento de uma futura ação penal em desfavor do investigado, mas também em um próprio proibitivo legal de instauração de investigações completamente infundadas, pois, conforme estabelece a Lei nº 13.869/19, em seu artigo 27, é criminosa a conduta de “requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

3. Atividade de detetive particular instituída pela Lei 13.432/2017

De outro lado, cumpre salientar a publicação da Lei nº 13.432/2017, de 11 de abril de 2017, que disciplinou a figura do detetive particular. O

60 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016 – pág. 112.

diploma legal em questão, embora estabeleça em seu artigo 2º que o detetive particular procederá habitualmente a coleta de dados e informações não criminais, visando ao esclarecimento de assuntos do interesse privado de seu contratante, no artigo 5º estabelece a possibilidade de esse profissional colaborar com a polícia, desde que expressamente autorizado pelo contratante e aceito pelo delegado de polícia, que poderá rejeitar a colaboração a qualquer tempo.

Além disso, a nova lei veda, peremptoriamente, a participação direta do detetive particular em diligências policiais (artigo 10, alínea “b”, inciso III). Caso atue por conta própria, ou seja, sem a aceitação da autoridade policial, ou após sua rejeição, poderá o detetive particular incorrer no crime previsto no artigo 328 do Código Penal⁶¹.

Justamente pela franca limitação legal na atuação do detetive particular na seara criminal, resta evidente que a referida lei não pretendeu criar uma subespécie de polícia privada, pois em momento algum atribuiu poder de polícia ao detetive particular, ou mesmo porte de arma. Dessa forma, caberá ao detetive profissional apenas coletar informações e dados em fontes abertas de pesquisa, não sujeitas a sigilo.

A respeito do tema, salientam os autores Henrique Hoffmann Monteiro de Castro e Adriano Sousa Costa que a tutela do sujeito passivo, mesmo após a regulamentação da figura do detetive profissional, continua melhor amparada pela atuação do advogado, pelos seguintes fundamentos⁶²:

Além do mais, a atuação do advogado já é suficiente para tutelar os direitos do investigado ou da vítima no inquérito policial. O trabalho que o detetive particular poderia exercer será melhor realizado pelo causídico, já que o rol de ferramentas do advogado em muito excede ao do detetive particular,

a exemplo da apresentação de razões e quesitos (artigo 7º, XXI da Lei 8.906/94) e acesso às diligências concluídas do inquérito policial (artigo 7º, parágrafo 11 do Estatuto da OAB e Súmula Vinculante 14 do STF), bem como requerimento de diligências (artigo 14 do CPP).

O detetive sequer pode requerer diligências em nome do cliente (artigo 14 do CPP), pois celebra contrato de prestação de serviços de coleta de dados (artigos 2º e 8º da Lei 13.432/17), e não de mandato (artigo 653 do CC e artigo 1º, II do Estatuto da OAB) que o habilitaria a pleitear perante a polícia judiciária.

Em epítome, a partir da instauração do inquérito policial, desaparece a legitimidade do detetive particular, ganhando relevo a atuação do advogado na defesa dos interesses de seu cliente.

Concluíram os citados autores, então, que a nova Lei não estabeleceu uma forma de investigação defensiva, pois o detetive particular não pode produzir provas com imperatividade e de forma independente da Polícia Judiciária, ficando restrita a utilização dos dados e informações coletadas por tal profissional, que não possui fé pública e carece de aceitação e validação pela autoridade policial, pelo sistema da canalização da prova.

Porém, vale destacar que o aumento da atuação particular na investigação é uma tônica moderna. Nesse sentido, explica o delegado de polícia federal Márcio Adriano Anselmo⁶³:

Neste momento, presenciamos uma participação cada vez maior do particular nas investigações, sejam elas de natureza meramente de auditoria em pessoas jurídicas, seja, por exemplo, na condição de sujeitos obrigados pela lei de lavagem de dinheiro, ou mesmo atendendo a mecanismos de compliance no âmbito da lei anticorrupção, tema cada vez mais presente no cotidiano das atividades criminosas.

61 CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 13.432/17 (dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular): breves comentários*. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/04/12/lei-13-43217-dispoe-sobre-o-exercicio-da-profissao-de-detetive-particular-breves-comentarios/>>. 12 de abril de 2017. Acessado em 26 de abril de 2017.

62 CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro De; COSTA, Adriano Sousa. *Lei 13.432/2017 limitou investigação por detetive particular*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-18/academia-policia-lei-1343217-limitou-investigacao-detetive-particular>> 18 de abril de 2017. Acessado em 26 de abril de 2017.

63 ANSELMO, Márcio Adriano. *Investigação Criminal Privada. In: Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016 – pág. 239.

Contudo, como visto, embora encontre sérias restrições para a atuação na investigação criminal, certo é que o detetive particular constitui nova possibilidade a ser utilizada pelo investigado, sobretudo se desenvolver suas atividades em parceria com o patrono do sujeito passivo. Afinal, embora esteja limitado à coleta de dados em fontes abertas, certo é que o detetive particular possui expertise em sua atuação de busca, o que poderá eventualmente municiar o advogado com dados úteis para a defesa, que, julgando necessário, poderá requerer diligências à autoridade policial ou apresentar razões e quesitos, interferindo no convencimento do presidente da investigação policial.

4. Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime – acordo de não persecução) e Lei 12.850 (Colaboração Premiada)

Após muitos meses de discussão, finalmente foi promulgada a Lei 13.964/2019, batizada de “Pacote Anticrime”, em dezembro de 2019, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal.

Entre diversos institutos polêmicos, que inclusive estão com sua eficácia suspensa, foi apresentada à comunidade jurídica o modelo de acordo de não persecução, inserido como artigo 28-A no CPP, que contempla nova modalidade do direito penal negocial, antes limitado aos crimes de menor potencial ofensivo abarcados pela Lei 9.099/95.

Basicamente, trata-se de instituto que prevê acordo para o não início da persecução penal contra pessoa investigada, oferecido pelo representante do Ministério Público, desde que cumpridos alguns requisitos por ela:

- a) não seja caso de arquivamento da investigação; b) o agente confesse o crime; c) a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); e) não seja crime de violência doméstica f) não seja o agente reincidente; g) não seja cabível a transação; h) o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual (aplica-se a Súmula 444

do STJ ao caso); e, l) não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, transação ou sursis processual (Júnior e Higyna, 2020).

Estando as condições acima presentes, o representante do Ministério Público agendará reunião com o agente investigado e proporá o não início do processo penal em troca de serem cumpridas algumas condições.

Acertados quanto às condições a serem cumpridas, o acordo segue ao judiciário para homologação e produção de efeitos.

Trata-se, este instituto, de situação em que o investigado assumirá antecipadamente sua culpa e se obrigará a cumprir condições assemelhadas às penas restritivas de direito em troca de não se ver processado perante a justiça pública.

Embora trate-se de tema situado entre o fim da primeira fase da persecução penal (investigação policial) e o começo da segunda (processo crime), o tema resvala na participação do advogado durante o inquérito policial e na função preservadora deste procedimento.

Os quatro primeiros requisitos para que seja proposto o acordo são: que não seja caso de arquivamento da investigação, que o agente confesse o crime, a pena em abstrato seja inferior a 4 anos e não seja crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Todos os requisitos são construídos com base na investigação realizada pela polícia judiciária. Recai, portanto, mais uma importante responsabilidade sobre o inquérito policial.

Tomando a investigação policial sob a lógica moderna com as funções preservadora e preparatória, percebe-se que o acordo de não persecução somente poderá ser realizado se houver elementos colhidos durante a investigação que se amoldem aos requisitos exigidos pelo artigo 24-A do CPP. Logo, mais uma vez, não se pode falar em participação da defesa do investigado somente das tratativas do acordo de não persecução em diante, mas sim antes mesmo dele ser lavrado e pactuado, ou seja, durante a colheita de elementos informativos em sede policial.

Com o acesso às investigações, o causídico do investigado pode traçar qual sua melhor estratégia de defesa, que pode até mesmo ser a negativa ante ao acordo de não persecução proposto pelo membro do Ministério Público pois, baseado nos elementos investigatórios, percebe que há a possibilidade de comprovação de inocência, sem qualquer contraprestação por parte de seu cliente.

Outra situação importante é a de que a análise da investigação pelo advogado do sujeito passivo da perscrutação criminal poderá dar ensejo à possibilidade de se invocar causa de diminuição de pena com base nos elementos colhidos, podendo levar à celebração de acordo de não persecução situação que antes não era abarcada em razão do *quantum* abstratamente imposto de pena.

Por último, não menos importante, é necessário para a pactuação do acordo de não persecução a confissão do investigado. Esta, em razão do momento em que se insere o acordo, é a efetivada durante investigação policial. Logo, tendo em vista que o ato de interrogatório poderá dar ensejo a tão importante instituto despenalizador, invoca-se a necessidade de participação efetiva do advogado do agente que, após acesso aos autos da investigação, orientará seu patrocinado da melhor maneira possível em busca dos requisitos do direito penal negocial.

Inegável, também, que a própria colaboração premiada, prevista em leis especiais no ordenamento jurídico pátrio, é outra forma de participação do investigado que interfere diretamente no rumo das investigações e no próprio cenário jurídico do sujeito passivo. Afinal, por mais que se discuta a validade de tal mecanismo de colheita de provas e as condições sobre as quais está sendo aplicado atualmente, não resta dúvidas de que traz benefícios interessantes ao investigado colaborador, motivo pelo qual não deve ser interpretada apenas como um meio de obtenção de prova, mas sim como verdadeiro instrumento de defesa do qual poderá lançar mão o sujeito passivo, caso julgue de seu interesse. E nesse ponto, a avaliação da defesa técnica é de

fundamental valor para avaliar a necessidade/ utilidade de tal medida.

O §2º, do artigo 4º, da Lei 12.850/13, deixou evidente a possibilidade de o acordo de colaboração premiada poder ser intermediado pelo delegado de polícia.

De início, é apresentada, pela autoridade policial ao investigado, a proposta de colaboração. Havendo concordância com os termos expostos, o suspeito deverá firmar a proposta obrigatoriamente com a presença de seu advogado, nos termos do artigo 3º-B, §5º, da Lei 12.850/13, recentemente incluído pela Lei 13.964/19.

O artigo 3-C, no seu §1º, vai ainda mais a fundo e prevê que “nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público”.

Aprovado o acordo e iniciados os procedimentos de desenvolvimento dele, a presença do advogado se mantém necessária por imposição legal, conforme artigo 4º, §15.: “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”.

Percebe-se, portanto, que a Lei 13.964/19 - ao alterar substancialmente a Lei 12.850/13, exigindo intensa participação do advogado do investigado, notadamente em tema de tão grande relevância durante a primeira fase da persecução penal - demonstrou a fidelidade do sistema aos princípios estampados neste trabalho, indicando de maneira incontestada que as inovações legislativas caminham consagrando o caráter preservador e preparatório da investigação policial.

Conclusão

A reinterpretação do inquérito policial como processo administrativo *sui generis*, de caráter apuratório e preservador, no qual - ainda que de forma mitigada - incidem os institutos do contraditório e da ampla defesa, justifica o alargamento das possibilidades atribuídas ao investigado e seus constituídos para conhecerem do acervo produzido, bem como sugerirem a

realização de diligências, influenciando de alguma forma no convencimento da autoridade policial que preside a investigação.

Mais que isso, essa nova concepção, aliada às mudanças legislativas abordadas, ainda que de forma breve no presente ensaio, parece confirmar a tendência proposta pela doutrina no sentido de que, frente ao estado de coisas absolutamente desproporcional experimentado durante a investigação criminal em prol da acusação, haveria de se existir a efetiva paridade de armas da fase processual⁶⁴ também na fase investigativa, comprometendo-se com o contraditório e a ampla defesa também nesta etapa.

Nesse sentido, o professor Leonardo Marcondes Machado defende maior atenção da defesa à fase do pré-jogo processual, pois muitas vezes o resultado final será definido pela coleta de dados ali auferidos. Senão vejamos⁶⁵:

Por isso, cada vez mais necessário pensar em táticas de defesa e ataque no jogo investigatório, sob pena de inviabilizar por completo certas estratégias processuais. Aos que insistem em menosprezar a repercussão do pré-jogo e, portanto, nem sequer atuar nele ou não se prepararam adequadamente para a dinâmica da investigação, pouca coisa lhes restará no processo; era de fato, como afirma o senso comum, 'correr atrás do prejuízo'. Sim, do prejuízo mesmo; o que não parece valer a pena. Insistir na equipe reserva ou apostar em lances de sorte para o campo da investigação preliminar constitui verdadeira postura suicida.

Seja como for, com a crescente tendência em se oportunizar maior participação do sujeito passivo durante a investigação policial, serão cada vez mais frequentes as discussões acerca da amplitude realmente conferida ao contraditório e à ampla defesa nesta fase, pois, se é certo que o investigado deva ser visto como um sujeito de direitos e não mero objeto de investigação,

também não se pode negar que a surpresa e discricionariedade na colheita de provas pela autoridade policial são meios vitais para garantir a satisfatória apuração da infração penal praticada, e com isso resguardar a própria ordem social.

Portanto, embora a intervenção da defesa possa se mostrar muito útil neste primeiro momento da persecução penal, com a finalidade de resguardar direitos fundamentais do sujeito, reforçando a função preservadora do inquérito policial e estabelecendo filtro para acusações infundadas e temerárias, se correrá o risco concreto de perturbação da regular tramitação da investigação, por requerimentos meramente protelatórios do investigado, como já é observado no cotidiano dos fóruns judiciais brasileiros⁶⁶.

Dessa forma, em última análise, caberá ao presidente da investigação e à jurisprudência, frente aos questionamentos concretos que aportarem nas delegacias de polícia civis e federais, bem como ao Poder Judiciário, delimitarem a margem de atuação dos envolvidos na investigação, como ocorreu recentemente em caso divulgado pela mídia nacional, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do interrogatório de indivíduo investigado sob o argumento de que sua defesa não tivera vista dos autos formalizados da investigação⁶⁷.

A atuação do sujeito passivo na primeira fase da persecução penal é, portanto, realidade, e deverá ser corretamente compreendida e delimitada doravante, para que se preserve a eficiência da investigação e também os direitos individuais do investigado. ■

Referências

ANSELMO, Márcio Adriano. *Investigação Criminal Privada*. In: *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

64 MACHADO, Leonardo Marcondes. *Paridade de armas na investigação*. In: *Polícia Judiciária no Estado de Direito*. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017 - págs. 11-13.

65 MACHADO, Leonardo Marcondes. *Investigação Criminal como Pré-Jogo da Persecução Penal*. In: *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016 - pág. 234.

66 PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. - 21. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

67 Disponível em < <http://noticias.r7.com/brasil/gilmar-mendes-suspende-interrogatorio-de-acicio-na-lava-jato-sobre-furnas-26042017> > 26 de abril de 2017. Acessado em 08 de maio de 2017.

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal*. – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
- BARBOSA, Ruchester Marreiros. *Garantia da Defesa na Investigação Criminal*. In: *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- CAPEZ, Fernando. ROBERT, Hans. *Prerrogativas profissionais do advogado e a nova lei de abuso de autoridade*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-out-18/capez-robert-prerrogativas-advogado-lei-abuso>> 18 de outubro de 2019. Acesso em: 27 mar 2020.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro De; COSTA, Adriano Sousa. *Lei 13.432/2017 limitou investigação por detetive particular*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-18/academia-policia-lei-1343217-limitou-investigacao-detetive-particular>> 18 de abril de 2017. Acesso em: 26 abr. 2017.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro De. *O inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>> 21 de fevereiro de 2017. Acesso em: 25 abr. 2017.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Contraditório e ampla defesa no inquérito policial*. In: *Polícia Judiciária no Estado de Direito*. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 13.432/17 (dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular): breves comentários*. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/04/12/lei-13-43217-dispoe-sobre-o-exercicio-da-profissao-de-detetive-particular-breves-comentarios/>>. 12 de abril de 2017. Acesso em: 26 abr. 2017.
- GOMES, Rodrigo Carneiro. *Lei 13.245/2016: Autuação do Advogado no Inquérito Policial*. In: *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- JÚNIOR, Aury Lopes. JOSITA, Higyna. *Questões polêmicas acordo de não persecução penal*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>> 06 de março de 2020. Acesso em: 7 mai. 2020.
- JÚNIOR, Joaquim Leitão. *Nova Lei de Abuso de Autoridade: A diferença entre requisitar/instaurar procedimento investigatório de infração penal com a falta de qualquer indício (art. 27) e dar início à persecução penal sem justa causa fundamentada*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54313/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-diferenca-entre-requisitar-instaurar-procedimento-investigatorio-de-infrao-penal-com-a-falta-de-qualquer-indcio-art-27-e-dar-incio-persecuo-penal-sem-justa-causa-fundamentada-art-30>> 13 de março de 2020. Acesso em: 28 mar. 2020.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. Salvador: Judpodivm, 2014, p. 117.
- MACHADO, Leonardo Marcondes. *Investigação Criminal como Pré-Jogo da Persecução Penal*. In: *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MACHADO, Leonardo Marcondes. *Paridade de armas na investigação*. In: *Polícia Judiciária no Estado de Direito*. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- NICOLITT, André Luiz. *Manual de Processo Penal*. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. – 18. ed. rev., atual. e atual.– Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STF, HC 90232, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/03/2007; STJ, HC 55.356/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 26/02/2007

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. – 11. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora Podivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal, volume 1*. - 35. ed. rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.